



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**PARECER TÉCNICO-JURÍDICO, de 02 de setembro de 2024.  
Aos cuidados do Excelentíssimo Vereador Presidente Jonas Ferreira de Andrade.**

1. Quanto ao VETO JURÍDICO recebido em data de 27/08/2024, relativamente ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 10/2024, é preciso seguir o seguinte trâmite.
2. Determina a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990: “**Art. 39.** Compete, privativamente, à Câmara Municipal: XIII – Appreciar os vetos do Prefeito”; “**Art. 61.** As deliberações legislativas da câmara serão tomadas mediante dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e as emendas a esta Lei Orgânica que possuem rito próprio, considerando-se aprovadas se obtiverem, em ambos, o quórum exigido, caso contrário, a matéria será considerada prejudicada, implicando no seu arquivamento. § 1º Os vetos, as indicações, os requerimentos e demais matérias não inseridas no processo legislativo sofrerão apenas um turno de discussão e votação”; “**Art. 62.** A discussão e votação da matéria constante da ordem do dia, será efetuada com a presença da maioria absoluta da Câmara Municipal. §3.º Dependem do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal: I – a rejeição de veto”; “**Art. 72.** Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, o enviara ao prefeito para a sanção. §1.º Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contando da data em que receber, comunicando o Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas as razões do veto. §2.º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, e inciso ou de alínea. §3.º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito implicará em sanção. §4.º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo dentro de trinta dias, contando da data do recebimento, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta. §5.º Rejeitado o veto, o Projeto de Lei retornará ao Prefeito que terá o prazo de quarenta e oito horas para o promulgar. §7.º Decorridos os prazos referidos nos termos dos §§ 3º e 5º, se a lei não for sancionada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará dentro de quarenta e oito horas, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo”.
3. Determina o Regimento Interno: “**DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO Art. 197.** Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao prefeito que concordando o sancionará. § 1º Usando o Prefeito do direito de veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em turno único de discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em votação secreta. § 2º O veto do Projeto de Lei Orçamentária será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento. § 3º Se a lei não for sancionada dentro do prazo legal pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, a promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. § 4º - O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da câmara. § 5º - Recebido o veto, será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões. § 6º - As comissões tem prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação. § 7º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa designará comissão especial composta por 3 (três) Vereadores, para exarar o parecer, após o que a



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

*proposição será incluída na pauta da ordem do dia. Art. 198. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo plenário”.*

4. A conclusão que se tem é que deve ocorrer o seguinte trâmite nesta Casa de Leis, iniciando-se os prazos no dia 27/08/2024, data do protocolo na Secretaria Administrativa desta Câmara de Vereadores do Ofício nº 160/2024:

- ✓ **Comunicação e recebimento do VETO pelo Prefeito (art. 72, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Início da contagem do prazo de 30 (trinta) dias (art. 72, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Envio do VETO à Comissão de Justiça e Redação (art. 197, §5º, R. I.);**
- ✓ **Prazo de 10 (dez) dias para a Comissão dar Parecer (art. 197, §6º, R. I.);**
- ✓ **Única discussão e votação no Plenário (art. 72, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Rejeição do veto depende de maioria absoluta (art. 72, §4º, L. O. M.);**
- ✓ **Rejeição do VETO retorna ao Prefeito para promulgar o Projeto de Lei (art. 72, §5º, L. O. M.).**

5. Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta significa a concordância do chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do chefe do Poder Executivo com um determinado projeto. O veto, por ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial caso se refira a dispositivos determinados. O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa. Sendo, *in casu*, de **natureza jurídica** o veto, alguma consideração merece deste órgão de assessoramento jurídico. É que a interpretação do Direito pode conter variações na escurteira exegese, o que dá margem, *data venia*, a posicionamentos divergentes daquela do Chefe do Poder Executivo. Conforme seguintes arestos da *jurisprudencia*, os quais são diametralmente opostos às razões declinadas no veto (grifamos):

“[...] 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social** previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente”. (STF, ADI 4723, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE  
ITAPEJARA D'OESTE - PR  
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

**A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções.** Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. [...] **A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18).

Ademais, ensina a doutrina que: “*A interpretação, não apenas no direito como em outros domínios, jamais será uma atividade inteiramente discricionária ou puramente mecânica. Ela será sempre o produto de uma interação entre o intérprete e o texto, e seu produto final conterá elementos objetivos e subjetivos. E é bom que seja assim*”. (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 3º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1999, p. 276). Em síntese, a presente situação jurídica do veto decorre das naturais divergências interpretativas.

6. É o Parecer, submetido à douta apreciação desta gloriosa Casa de Leis.

Respeitosamente, nossas fraternais considerações.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro de nosso senhor Jesus Cristo.

Bel. Otávio Augusto Inácio Massignan  
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste/PR  
OAB/PR nº 79.037